



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

(17)

PROJETO DE LEI

: 01-0726/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0726/1997 DE 12/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:13:37

00000015279-08



E N E N T A:

ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 3o. DA LEI 11.301
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992, A CAMPANHA MENCIONA EM CA-
RATER PREFERENCIAL, PARA PEDESTRE E MOTORISTAS QUE RE-
SIDEM EM FAVELAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

LEI 12.829/99 DE 22/04/99.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

28,04,99.

REGINA APARECIDA BASSIOS
Chefe da Seção Técnica IV - DT. 94



132

Folha n.º	1	de proc.
n.º	726	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0726/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 AGO 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ENGANHO

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 3º da Lei 11.301, de 14 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao Artigo 3º da Lei 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que conterà a seguinte redação:

"Parágrafo único - A campanha mencionada neste artigo deverá ser destinada, em caráter preferencial, para os pedestres e motoristas que residem em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação, as quais apresentam alto índice de atropelamento."

ART. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
12 AGO 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob n.º 4 1221.08.197 a (Ed)



Folha n.º	2	de proc.
n.º	226	de 1977

Câmara Municipal de São Paulo

ART. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1977

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Folha n.º	3	de pros.
n.º	726	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Como todos sabem, é grande o índice de atropelamentos nas avenidas e ruas localizadas próximas as favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares.

Tal alteração tem como objetivo levar as campanhas educacionais sobre o trânsito para dentro dos locais acima mencionados, com o intuito de prestar maiores informações a esses munícipes, para diminuir os atropelamentos que ocorrem nas imediações das favelas.

Sendo assim por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e trazendo o mesmo um grande benefício à comunidade, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 726 de 19 97 21 / 08 / 97 (a)

[Handwritten signature]

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 21-08-97
Lei 11.301/92.

[Handwritten signature]

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

22/08/97

[Handwritten signature]

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/8/97 às 1200 hs.

[Handwritten signature]

MABEL DIGOCURIATI

ao Ilustre Vereador _____

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 27 de 08 de 19. 97

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5#

Em 05 08 97

(a)



PÚBLICA-SE

1648/98

Folha N.º 054 do proc.
N.º 726 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - FAR
16-1068/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0726/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 11.301 de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito.

De acordo com o projeto, a campanha educacional permanente para induzir o motorista e pedestre a respeitarem as leis do trânsito deverá ser destinada, em caráter preferencial, para os pedestres e motoristas que residam em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura não enfrenta óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

09/09/98

17 - RELCOM
17-0470/1998

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 05/08/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 7/8/98 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Antonio Rodry
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

7 / 8 / 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata de 1ª sessão ordinária de 1998
Data de 06/08/98
Folha de nº 614/98



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1375/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 726/97

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, a proposição em apreço visa a acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que criou a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito. O mencionado art. 3º estabelece os objetivos da citada Comissão, dentre eles a realização de uma campanha educacional permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as leis do trânsito e respectivas normas de segurança.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5).

No âmbito da competência desta Comissão e do mérito que devemos analisar, entendemos que a proposição em epígrafe deva merecer a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma procura estender os objetivos da citada lei precipuamente aos residentes em favelas, em conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares situados próximos às avenidas e ruas de grande circulação que apresentem alto índice de atropelamento.

Desse modo, a matéria reveste-se de ampla envergadura e apelo social, procurando conscientizar essas pessoas mais carentes acerca das leis de trânsito, acerca dos direitos e deveres do pedestre e do motorista.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 17/9/98.

Presidente

Relator

Wadih Mutran

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em,/...../..... Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 25/9/98 às 18:00

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

DALTON SILVANO

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/09/98

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data docume. e si rubr.

jado(s) sob n.º 07 e fôlha de informação de.

06, 10, 98

ISABEL P. S. HANASHIRO



Município de São Paulo

Folha n.º 07 do proc. 726 de 1977

o funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 726/97

PUBL. QJE-SE EM 09/03/1991 RJ

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei 11301, de 14 de dezembro de 1992, a qual cria a Comissão Permanente de Educação para o Trânsito.

O referido artigo define como objetivo da Comissão promover campanha educacional permanente para induzir motoristas e pedestres a respeitarem as leis do trânsito e as normas de segurança recomendáveis, e o parágrafo que se pretende acrescentar quer destinar tal campanha, preferencialmente, aos pedestres e motoristas que residam em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação, que apresentam alto índice de atropelamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/10/98.

Presidente - *Blum*

Relator

[Signature]

17 - RELCOM
17-2040/1999

[Signatures]

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fs. 05, 06, 07)
 publicados no DOM de 12/03/99
 página(s) 47; coluna 2ª
 conforme art 82, § 1º, do RI
 Conferido: [assinatura]

A Leg. 3
 Em, 12/03/99

[assinatura]
RAEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

2

12/03/99
14:35 [assinatura]

Sr. Nelson,

Preparar cópia autêntica, carta de lei e registro.

24/03/99

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IN

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

24/03/99

[assinatura]
NELSON DAMASCENO BATISTA
 Assistente Técnico de Direção IV

REQUE M anexado 1 nessa pp. 19
 documento 1 e papel de informação
 publicado 1 sob folha 1 nº 08 a 12
 Em 27/04/99
Nelson



Folha n.º	08	do proc.
n.º	726	de 1997
O funcionário	Tulson	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0093/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 24 de março do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 726/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran - acrescentando parágrafo único ao Artigo 3º da Lei 11.301, de 14 de dezembro de 1992, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

am n.º 30
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0093/1999

Folha n.º 09 do proc.
n.º 726 de 1997
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 726/97). (VEREADOR WADIIH MUTRAN). Acrescenta parágrafo único ao Artigo 3º da Lei 11.301, de 14 de dezembro de 1992, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao Artigo 3º da Lei 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que conterà a seguinte redação: "Parágrafo único - A campanha mencionada neste artigo deverá ser destinada, em caráter preferencial, para os pedestres e motoristas que residem em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação, as quais apresentam alto índice de atropelamento." Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZULI ASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, SORAIA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" a conferi. São Paulo, 24 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Sônia Maria Vorzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Armando Mellão Neto



Folha n.º	10	do proc.
n.º	726	de 1997
O funcionário	Nelson	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.829 DE 22 DE abril

DE 1999.

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 3º da Lei 11.301, de 14 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao Artigo 3º da Lei 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que conterà a seguinte redação:

“Parágrafo único – A campanha mencionada neste artigo deverá ser destinada, em caráter preferencial, para os pedestres e motoristas que residem em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação, as quais apresentam alto índice de atropelamento.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 1999.

O Presidente,

Amato



Folha n.º	11	do proc.
n.º	726	de 1997
O funcionário	Nelson	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de março de 191999

Recebi ofício Leg.3 nº **93/99**, de
30.03.99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **726/97**,
de autoria **do Vereador Wadih Mitran. (Art.84, I do RI).**

RECEBI EM:
07/04/99

Anexo:


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 726 de 19 97 27 04 99 (a) Wilson

LEI Nº 12.829, 22 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 726/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que conterá a seguinte redação:

"Parágrafo único - A campanha mencionada neste artigo deverá ser destinada, em caráter preferencial, para os pedestres e motoristas que residem em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação, as quais apresentam alto índice de atropelamento".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 04 1999

pagina 01 coluna 1ª

Conferido:

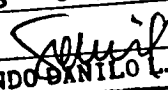
Ao DT.94 - Senhora chefe,
Para as devidas providências.
27/04/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 12 - fls.

Arquivo em 28-04-99

O Func.º 
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

LEI

11.301

14.12.92

LEI Nº 11.301 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 049/89)

(VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI)

Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Neilson Takeo Shimabukuro

